

## FUNDAÇÃO ANTERO GONÇALVES

No dia 19 de Fevereiro de 1968, em Lisboa, 10<sup>o</sup>. Cartório Notarial, a meu cargo, perante mim, licenciado em Direito Isidoro Queirós Martins, notário do concelho, compareceu como outorgante Antero Gonçalves, casado com D. Margarida Conceição de Ornelas Coelho Gonçalves no regime de absoluta separação de bens, natural da freguesia de Envendos, concelho de Mação, com residência habitual na Avenida da Torre de Belém, 22, em Lisboa.

E por ele foi dito:

Que pretendendo instituir uma fundação, para o efeito de obter o seu reconhecimento nos termos legais, vem reduzir a escritura pública os respectivos estatutos, que são os seguintes:

### CAPITULO I

#### Criação, designação e fins

##### ARTIGO 1<sup>o</sup>.

É criada na cidade de Lisboa, nos termos dos artigos 185<sup>o</sup>. e seguintes do Código Civil, uma fundação que se denominará Fundação Antero Gonçalves e durará por tempo indeterminado.

##### ARTIGO 2<sup>o</sup>.

Esta Fundação tem por objectivo proporcionar a jovens portugueses pobres, por meio de instrução literária ou tecnológica, a sua promoção moral, profissional e social.

Parágrafo único. Para a atribuição daquela assistência não haverá qualquer discriminação de raça, de cor, de religião, de política ou filiação legítima ou ilegítima.

##### ARTIGO 3<sup>o</sup>.

A Fundação realizará o seu fim pela concessão de bolsas de estudo a definir em regulamento próprio.

### CAPITULO II

#### Património e receitas

##### ARTIGO 4<sup>o</sup>.

O património da Fundação é constituído, inicialmente, pelo montante de 10.000.000\$00, em poder do fundador, que só por ele serão investidos na aquisição ou construção de imóveis que proporcionem rendimentos aos fins a realizar, contidos no artigo 3<sup>o</sup>., por exemplo: um hotel residencial que se denominará O Estudante, ou, se a administração o julgar mais rentável,

prédio ou prédios ou outros bens que se revelem de rendimento mais estável e seguro, e, sendo possível e os recursos da Fundação o permitirem, uma residência universitária.

Parágrafo único. A Fundação só poderá adquirir bens a título oneroso ou gratuito, que se destinem à realização dos seus fins e que não envolvam restrição ao fim da Fundação definido no artigo 2º.

#### ARTIGO 5º.

A Fundação não poderá alienar nem trocar os bens que lhe forem affectos pelo fundador, nem hipotecá-los ou dá-los em penhor.

#### ARTIGO 6º.

Constituem receita da Fundação:

- a) O rendimento da exploração dos bens próprios;
- b) As heranças, legados e doações instituídos a seu favor;
- c) Os donativos eventuais;
- d) Os subsídios do Estado e de outras entidades oficiais.

### CAPITULO III

#### Órgãos de administração

#### ARTIGO 7º.

A gestão da Fundação competirá a um conselho de administração composto de um presidente e dois vogais.

#### ARTIGO 8º.

O primeiro presidente será o outorgante Antero Gonçalves, instituidor da Fundação, que exercerá as suas funções vitaliciamente, salvo se nomear quem o substitua, caso em que se observará o que, então, estipular.

Parágrafo 1º. O presidente-instituidor designará, livremente, os dois vogais do primeiro conselho de administração.

Parágrafo 2º. Nos futuros conselhos de administração, um dos vogais deverá ser escolhido entre os bolseiros da Fundação.

#### ARTIGO 9º.

Se o instituidor, Antero Gonçalves, em testamento ou por qualquer outro acto legal, indicar quem deva exercer o cargo de presidente do conselho de administração da Fundação, observar-se-á essa sua vontade.

#### ARTIGO 10º.

Se o instituidor, Antero Gonçalves, não usar da faculdade prevista no anterior artigo 9º., o cargo de presidente do conselho de administração da Fundação Antero Gonçalves será preenchido segundo indicação a solicitar, sucedânea e sucessivamente, ao presidente do conselho de administração da

Fundação Calouste Gulbenkian, ao reitor da Universidade Católica de Lisboa e, por fim, à entidade que reconheceu a Fundação.

ARTIGO 11º.

Os mandatos do presidente e dos vogais do conselho de administração da Fundação Antero Gonçalves, sem prejuízo do previsto no artigo 8º. destes estatutos, têm a duração de três anos, renováveis por iguais períodos

Parágrafo único. A renovação dos mandatos será decidida por quem tiver competência para a nomeação.

ARTIGO 12º.

Os cargos de presidente e de vogal serão remunerados conforme for resolvido na primeira sessão do conselho de administração de cada triénio.

ARTIGO 13º.

Ao conselho de administração da Fundação compete:

- a) Instalar e organizar os serviços da Fundação em ordem à realização dos seus fins;
- b) Elaborar ou alterar os regulamentos internos da Fundação;
- c) Administrar a Fundação e os seus bens;
- d) Ter rigorosamente em dia e exactamente organizado o inventário dos bens da Fundação, preparar os respectivos orçamentos, as contas da gerência escrituradas em livros próprios e legalizados, sujeitando-as à apreciação e à aprovação da autoridade competente;
- e) Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores pertencentes à instituição;
- f) Velar pela boa ordem e eficiência dos serviços;
- g) Proceder às diligências necessárias para a concessão de bolsas dentro dos fins da Fundação;
- h) Fixar, por cada ano lectivo, o número e tipos de bolsas a conceder e proceder à sua atribuição de acordo com o respectivo regulamento;
- i) Decidir das cessações das bolsas, as quais devem ser sempre devidamente fundamentadas;
- j) Organizar e assegurar o bom funcionamento e administração do hotel ou dos outros bens adquiridos, de harmonia com o artigo 4º.

ARTIGO 14º.

Criada a residência universitária, a sua gestão, de preferência, deverá ser entregue a uma congregação religiosa em condições contratuais a determinar e, não sendo isto possível, competirá ao conselho de administração providenciar a tal respeito.

ARTIGO 15º.

A concretizar-se, a residência universitária acolherá somente estudantes

universitários ou equivalentes de reconhecida idoneidade moral e disciplinar, mediante remuneração adequada às suas instalações, que lhe permita a manutenção do estabelecimento em termos de maior higiene e com o conforto indispensável à dignidade da Fundação, de modo que a residência possa comportar gratuitamente, dentro da sua gestão de receitas e despesas, o maior número possível de bolseiros da Fundação.

ARTIGO 16º.

Fundado o hotel residencial, será explorado directamente pela Fundação ou por outrem, conforme o conselho de administração entender preferível, sob o ponto de vista da sua rentabilidade.

ARTIGO 17º.

A Fundação Antero Gonçalves extinguir-se-á quando o seu fim se torne impossível e nas demais hipóteses previstas no artigo 193º: do Código Civil.

ARTIGO 18º.

No caso de extinção da Fundação, os bens da instituição serão vendidos e o produto da venda será entregue ao Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

ARTIGO 19º.

Os casos omissos serão resolvidos pela lei pertinente e pelo conselho de administração.

Assim o disse e outorgou.

Esta escritura foi lida e explicada quanto ao seu conteúdo, em voz alta, ao outorgante, pessoa cuja identidade verifiquei por ser do meu conhecimento pessoal.

Antero Gonçalves. - O Notário, Izidoro Queiroz Martins.

Certifico que fiz extrair neste Cartório a presente fotocópia, que contém quatro folhas e vai conforme ao respectivo original, exarada de fl. 4 a fl. 7 vº. do livro nº. 45-B de escrituras diversas de 10º. Cartório Notarial de Lisboa.

10º. Cartório Notarial de Lisboa, 20 de Fevereiro de 1968. - A Ajudante, Maria Manuela Vilhena de Azevedo Correia. (1034